Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028705-35.2010.815.0011
Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
Apelado : João Onildo da Silva
Advogado : Giovanne Arruda Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO DE CONTA CORRENTE. PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA EM NOME DO AUTOR APÓS DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 § 3º DO CDC. DANOS MORAIS *IN RE IPSA.* OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MORAIS SUPORTADOS. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* **DESPROVIMENTO DO APELO.**

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, porquanto se enquadra no conceito de fornecedor disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A inclusão indevida do nome da pessoa em órgão de

proteção ao crédito gera para ela o direito de ser indenizada por danos morais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial – de ofício – não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual. Súmula 54/STJ.

Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.

-

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Justiça, à unanimidade, em desprover o recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A desafiando sentença, fls. 111/114, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer ajuizada por João Onildo da Silva, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o promovido ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Condenação em juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da citação válida. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20§ 3º do CPC.

Em razões recursais, fls.116/125, sustenta o recorrente que houve o desrespeito ao comando inserto no art. 333, I, do CPC, porquanto o autor não comprovou os fatos narrados na inicial, notadamente, a restrição creditícia indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que a condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acarreta locupletamento ilícito por parte do promovente.

Diante deste fato, requer o provimento do recurso, a fim de declarar a improcedência do pedido exordial, ou alternativamente, que o referido *quantum* seja minorado, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Contrarrazões, fls. 130/135, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer fls. 141/142, abstendo-se de pronunciamento meritório, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

VOTO
Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que João Onildo da Silva ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer em desfavor do Banco do Brasil S/A, em razão de seu nome permanecer negativado em cadastro restritivo de crédito, a despeito da existência de sentença judicial declarando a inexistência do débito cobrado, bem como, determinando a abstenção por parte do recorrente de realizar a negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

O magistrado sentenciante acolheu o pleito formulado na exordial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com condenação em juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da citação válida. Assim, extinguiu o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 269, inciso I do CPC. É dessa decisão que o banco se insurge.

Compulsando os autos, extraio do acervo probatório colacionado que não assiste razão ao recorrente, devendo, por conseguinte, a decisão judicial combatida ser mantida em seus termos.

Isso porque às fls. 13/15, consta sentença prolatada pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível, julgando procedente o pedido inicial e, por conseguinte, declarando a inexistência do débito do recorrido no valor de R$ 248,34 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), relativa a cobrança indevida efetuada pela instituição financeira, determinando que esta seja compelida a abster-se de incluir o nome do promovente no cadastro do SPC e SERASA.

Entretanto, a despeito da supracitada declaração judicial da inexistência do débito, a restrição creditícia em nome do autor permaneceu, desta feita, no valor de R$ 568,77 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme documento encartado às fls. 11.

Além do mais, o recorrente, ao contestar a ação, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, não desconstituindo, portanto, os argumentos do autor, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 333, inc. II, do CPC[1].

Induvidosa, pois, a indevida inserção do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposto débito contraído com a instituição financeira recorrente.

Com efeito, a manutenção de cadastro do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de dívida inexistente, não caracteriza mero aborrecimento banal, o qual pode ser descartado sem maiores consequências, uma vez que configura dano moral "*in re ipsa*", isto é aquele cuja existência se presume de modo absoluto "*iures et de iure*" e que, por certo, dispensa a comprovação de dor.

De fato, do exame detido dos autos, verifico, com segurança, que houve defeito na prestação do serviço bancário, o que vem a caracterizar a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira no episódio, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

A responsabilidade do prestador do serviço é, assim, objetiva, só sendo afastada quando houver a demonstração de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, então, que foi do consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva, o que não ocorreu no presente caso.

---

[1] Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Repiso, a responsabilidade da instituição bancária deve ser aferida à luz do artigo 14 da Lei n. 8.078/90, o qual estabelece que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços"*, e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, CDC), deve provar *"que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro"* (incisos I e II, art. 14, CDC).

Com o mesmo entendimento, aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. liminar de suspensão de restrição créditicia e arbitramento de dano moral. Contrato de Financiamento Mercantil. Débito pago. Ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada. Não caracterização. Dano moral configurado '*in re ipsa'*. Pretensão à diminuição do quantum indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não cabimento. Honorários Advocatícios fixados corretamente. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. 0002795-35.2013.8.26.0224 Apelação. Data do julgamento. 11/12/2013.

O egrégio Tribunal de Minas Gerais também já se posicionou:

> INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. **A inclusão indevida do nome da pessoa em órgão de proteção ao crédito gera para ela o direito de ser indenizada por danos morais.** 2. Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, e evitando aplicar valor irrisório, que não sirva como advertência, ou propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG; APCV 1.0145.12.037365-2/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013)

Portanto, no caso, cuida-se de dano moral *in re ipsa*, aquele que decorre automaticamente da situação narrada nos autos, não havendo necessidade de prova para que se conclua pela existência do transtorno e constrangimento pelo qual passou o requerente em face do ocorrido.

Nessa linha de raciocínio, a lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, havendo violação do patrimônio subjetivo da cliente. A honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto ao ser ferida, o conforto apenas será encontrado na compensação pecuniária.

Assim, com base neste cenário, comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

Há de se fazer, entretanto, de ofício, uma pequena corrigenda na sentença vergastada, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir desde o evento danoso, no caso, da data da inscrição indevida do nome do apelado nos órgãos de restrição ao crédito (Súmula 54/STJ[2]), considerando a inexistência de relação contratual entre as partes.

Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial – de ofício – não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Por fim, com relação à incidência da correção monetária nos casos de responsabilidade civil, o STJ já pontificou:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
> 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.
> 3. **Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.**
> 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento. (EDcl no REsp 1062990/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/09/2013).

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, apresenta-se justa e adequada a recomposição dos danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportado pelo recorrente, atualizada monetariamente pelo INPC, a partir do julgado, juros legais no percentual de 1%

[2] Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 STJ). Honorários advocatícios mantidos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme preleciona o art. 20 § 3º do CPC.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** e de ofício, determino que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso (súmula 54 STJ) e que a correção monetária flua a partir da decisão combatida, mantendo a sentença prolatada nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 26 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora